



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 29 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.432

Recurso nº: 59.112 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

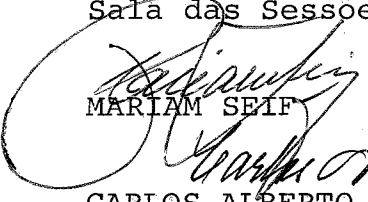
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

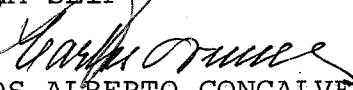
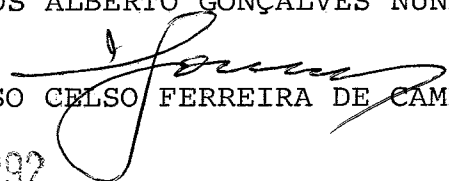
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATORVISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO VES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. sente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/012.763/86-34

RECURSO Nº: 59.112

ACORDÃO Nº: 101-83.432

RECORRENTE: ENGEPEL PROCESSAMENTO ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGEPEL PROCESSAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas decorrente de falta de comprovação de partes destinados à aumento de capital.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 99.957 que manteve a exigência em relação à matéria tributária objeto do reflexo (Ac. 101-83.234).

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.432

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator.

Recurso tempestivo e assenta em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 99.957 (processo nº 10680/012.762/86-71) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

